



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

LEI N.º 1.342

DE

25 DE JUNHO DE 2014

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass. 

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício
de 2015 e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber
que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 1.323 de 27 de novembro de 2013, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass: _____

nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2015 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.

V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.

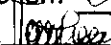
VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

IX - Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. 

X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas ao combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no *caput* deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 637 de 18 de outubro de 2012.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;


II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. 

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

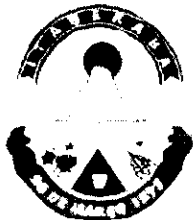
XIII - créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

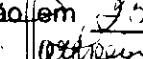
XVI - crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass: 

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.


§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass: 

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser enviada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

I – Texto da Lei

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;

IV – Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

a) Demonstrativo de Compatibilidade;

b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. *[Assinatura]*

- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

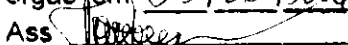
Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2015 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2016
Ass. 

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2015, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2014.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. *[Assinatura]*

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass: *[Assinatura]*

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III - nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 23 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

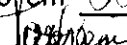
Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único - No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 31/06/2014
Ass: 

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2015, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

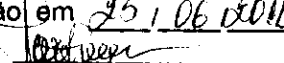
Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, quando de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2011
Ass: 

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros
28	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. [Assinatura]

- 50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
- 90 Operações de Crédito Internas
- 91 Operações de Crédito Externas
- 92 Alienação de Bens
- 93 Outras Receitas Não Primárias
- 94 Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2015, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

SEÇÃO III DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

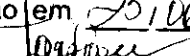
II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. 

- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO IV **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass. [Assinatura]

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

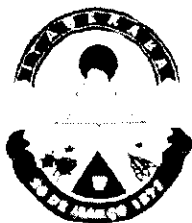
Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2015, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;


IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass. 

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
- VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass: [Assinatura]

trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2015;
- II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. [Assinatura]

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO
DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS
DOS ORÇAMENTOS

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass:

cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;

VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;

VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;

VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;

X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;

XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2015.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

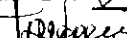
Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. 

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2014, projetadas para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. *[Assinatura]*

pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass

VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2015 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - A contabilidade para o exercício de 2015 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 5ª Edição e suas atualizações.

Art. 59 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 60 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2015, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

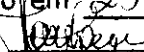
Art. 61 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. 

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 62 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

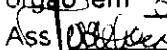
Art. 64 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass: 

Art. 65 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 66 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 68 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

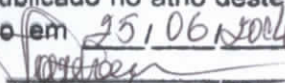
- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 69 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass. 

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2015 e vigorará até o dia 31/12/2015, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em 25 de junho de 2014.


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal


MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass [Assinatura]

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass. 

SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

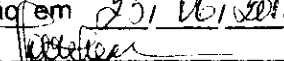
ANEXO II – METAS FISCAIS

- Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
- Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
- Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
- Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência
- Anexo II. G Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
- Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III – RISCOS FISCAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2016
Ass. 

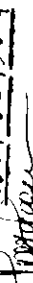
ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617
CENTRO
ITABERABA - BA
CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/10/2014
Ass: 

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 1 - LEGISLATURA ATUANTE				
AÇÕES				
1001 -	REEQUIPAMENTO /AÇÕES DE INFORMATICA DA CAMARA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	20
1002 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SEDE E AUDITÓRIO DA CAMARA	AUDITÓRIO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
1003 -	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	VEÍCULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	3
2000 -	CONSERVAÇÃO DA SEDE E AUDITÓRIO DA CAMARA	AUDITORIO CONSERVADO		1
2001 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER LEGISLATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 2 - APOIO ADMINISTRATIVO				
AÇÕES				
2002 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2003 -	MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2004 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA JURÍDICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2006 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMBI., IND. E COM. MERCIO	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2007 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, MODER. E IN. FORMAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2008 -	MANUTENÇÃO DO SETOR PATRIMONIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2010 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DA FAZENDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2011 -	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2015 -	MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE PROJETOS	PROJETOS ELABORADOS	UNIDADE	30
2026 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO "GABINETE INTINERANTE"	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2038 -	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DE PROJETOS E ESTRUTURA URBANA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2044 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO GABINETE DA VICE-PREFEITA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	0
2069 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE GOVERNO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 3 - ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA.				
AÇÕES				
2045 -	MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2072 -	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1
2095 -	MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	OUVIDORIA MANTIDA	UNIDADE	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 25/06/2014

Ass

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 4 - DEFESA CIVIL - CUIDANDO DA NOSSA GENTE				
AÇÕES				
2025 -	MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 5 - ITABERABA QUE INCLUI - FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL				
AÇÕES				
1027 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD	FAMÍLIAS ATENDIDAS	UNIDADE	2000
2024 -	MANUTENÇÃO DA SEC DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2027 -	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	BENEFÍCIOS MANTIDOS	UNIDADE	1500
2046 -	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	300
2052 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO DE ASSIST. SOCIAL	AÇÕES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2053 -	CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSIST. SOCIAL - CRAS	FAMÍLIAS ATENDIDAS	UNIDADE	1000
2054 -	MANUTENÇÃO CENTRO DE REF. ESPECIALIZADO DE ASSIST. SOCIAL - CREAS	FAMÍLIAS ATENDIDAS	UNIDADE	1000
2055 -	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DO PROJOVEM ADOLESCENTE	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	200
2067 -	PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO	IDOSOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2075 -	MANUTENÇÃO DA CASA DO BRINCAR	EQUIPAMENTO IMPLANTADO	UNIDADE	1
2076 -	PROGRAMA BPC TRABALHO	CRIANÇAS ATENDIDAS	PERCENTUAL	100
2077 -	MANUTENÇÃO DA CASA DAS OFICINAS E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	EQUIPAMENTO MANTIDO	UNIDADE	1
2078 -	MANUTENÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS	MANUTENÇÃO MANTIDA	UNIDADE	1
2079 -	MANUTENÇÃO DO PONTO CIDADÃO	MANUTENÇÃO MANTIDA	UNIDADE	1
2093 -	MANUTENÇÃO DA CASA DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS DE 0-12 ANOS	EQUIPAMENTO MANTIDO	UNIDADE	1
2097 -	PROGRAMA BPC NA ESCOLA	PROGRAMA MANTIDO	PERCENTUAL	100
2098 -	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO IGD - SUAS	GESTÕES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2099 -	IMPLANT. / MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	CASA MANTIDA	UNIDADE	1
2100 -	IMPLANT. / MANUTENÇÃO DA CASA DA JUVENTUDE	CASA MANTIDA	UNIDADE	1
2105 -	PROJETO "ITABERABA SEM FOME"	FAMÍLIAS ABENEFICIADAS	UNIDADE	300
2107 -	PROJETO "É HORA DE PLANTAR"	PROGRAMA MANTIDO	UNIDADE	1
2108 -	CENTRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CQP	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2109 -	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO A MULHER	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2110 -	PROJETO "TEMPO DE REPARTIR"	PROJETO MANTIDO	UNIDADE	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass: 

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015

PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 6 - QUALIFICA ITABERABA - UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS				
AÇÕES				
2035 -	EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA	SISTEMA MANTIDO	PERCENTUAL	100
2040 -	EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	REDE MANTIDA	METROS2	100
PROGRAMA: 7 - PACTO PELA SEGURANÇA				
AÇÕES				
2021 -	MANUTENÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA - PRONASCI	GABINETE GERIDO	PERCENTUAL	100
2059 -	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 8 - CIDADE EFICIENTE - MOBILIDADE URBANA				
AÇÕES				
2086 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO	SUPERINTENDÊNCIA MANTIDA	UNIDADE	1
2087 -	AÇÃO DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRÁNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2088 -	MODERNIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass: 

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 9 - DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL - CIDADES SUSTENTÁVEIS				
AÇÕES				
1014 -	CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE ITABERABA	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
1018 -	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS E BENS DE USO COMUM	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
1020 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	REDES CONSTRUÍDAS	METROS2	8000
1021 -	CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO E QUIOSQUES	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	5
1024 -	CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS POLICIAIS	MÓDULOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	2
1025 -	AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	AÇÃO REALIZADA	METROS2	50000
1026 -	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	IMÓVEIS DESAPROPRIADOS	UNIDADE	10
1032 -	CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO	CEMITÉRIO CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
2031 -	GERENC. DAS AÇÕES ADM. DA SEC. DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLV. URBANO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2032 -	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS	PAVIMENTAÇÃO REALIZADA	METROS2	40000
2033 -	MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, JARDINS E BENS DE USO COMUM	EQUIPAMENTOS MANTIDOS	UNIDADE	10
2034 -	MANUTENÇÃO DE REDE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	REDE MANTIDA	METROS2	1000
2036 -	MANUTENÇÃO DE FEIRAS, MERCADOS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS	TERMINAIS MANTIDOS	UNIDADE	5
2037 -	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS	CEMITÉRIOS CONSERVADOS	UNIDADE	2
2039 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS	PRÉDIOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	5
2043 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES, PONTILHÕES E PASSAGENS MOLHADAS	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
2057 -	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS MANTIDAS	METROS2	30000
2070 -	AMPLIAÇÃO DA FROTA MECANIZADA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2118 -	MANUTENÇÃO DOS AÇUDES E AGUADAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato
foi publicado no ato deste
orgão em 25/06/2014

Ass: *[Assinatura]*

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 10 - SISTEMA EDUCACIONAL: NOVOS PADRÕES DE GESTÃO E ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA				
AÇÕES				
1004 -	CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO POLIGONAL AÇUDE NOVO/IRMA DULCE DENTRE OUTRAS LOCAIS DADES	CRECHE CONSTRUÍDAS	UNIDADE	3
1005 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL E EJA	UNIDADES CONSTRUÍDAS/REFORMADAS	UNIDADE	15
1015 -	CONS. CENTRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	CENTRO CONSTRUÍDOS	UNIDADE	1
1017 -	IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE INFORMÁTICA EM SANTA QUITERIA E OUTROS	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	3
1034 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E ÁREAS RECREATIVAS NAS ESCOLAS.	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10
1034 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E ÁREAS RECREATIVAS NAS ESCOLAS.	QUADRAS CONSTRUÍDAS	UNIDADE	2
1035 -	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DA ESCOLA MODELO -TEMPO INTEGRAL	ESCOLAS CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
2005 -	APOIO À CASA DO ESTUDANTE DE ITABERABA EM SALVADOR	CASA MANTIDA	PERCENTUAL	100
2012 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2018 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2056 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2058 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2060 -	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2061 -	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - 60%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2066 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PDDE/FNDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2071 -	REFORMA, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES E CRECHES	UNIDADES REF./MANT./REEQ.	UNIDADE	30
2073 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE MERENDA ESCOLAR	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2112 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL-CEAP	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2113 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL	UNIDADES CONSTRUÍDAS E AMPLIADAS	UNIDADE	5
2114 -	ADAPTAÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
2114 -	ADAPTAÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA	EQUIPAMENTO ADAPTADO/EQUIPADO	UNIDADE	3
2117 -	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MÚSICA NAS ESCOLAS EM CUMPRIMENTO A LEI N.º 11.769 DE 15 DE AGOSTO DE 2008	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 11 - CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA O INFANTO-JUVENIL				
AÇÕES				
2068 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/10/2014

Ass: *[Assinatura]*

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 12 - PROGRAMA DE GESTÃO DO AGRONEGÓCIO E DE PATRIMÔNIO NATURAL				
AÇÕES				
1023 -	PROGRAMA DE INCETIVO A AGRICULTURA FAMILIAR	FAMILIAS ATENDIDAS	UNIDADE	200
1028 -	INCENTIVO A DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1033 -	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PRODUÇÃO E DE CONSUMO HUMANO	CISTERNAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	100
2019 -	AÇÕES DE APOIO AO INCENTIVO À CULTURA DO ABACAXI E CAP. DE PRODUTORES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2029 -	MANUT. DOS SERV. DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CARRROS-PIPA	FAMILIAS ATENDIDAS	PERCENTUAL	100
2048 -	MANUT. DOS SERV. DE PRESERV. DO MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2119 -	EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SISTEMA AMPLIADO	METROS	100
2120 -	IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	ATERRO IMPLANTADO/MANTIDO	UNIDADE	1




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/11/2014
Ass: 


Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 13 - MUNICIPIO SAUĐAVEL: ACESSO E QUALIDADE NO ATENDIMENTO				
AÇÕES				
1009 -	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E AMBULANCIAS	VEICULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	10
1010 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	UNIDADES CONSTRUÍDAS AMPLIADAS	UNIDADE	5
1011 -	IMPLANTAÇÃO DO SAMU	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
1012 -	IMPLANTAÇÃO DO LACEN	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
1013 -	IMPLANTAÇÃO DE CAPS (ALCOOL E DROGAS)	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
1016 -	CONSTRUÇÃO DA CASA DE PARTO	CASA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
2009 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO ODONTOLÓGICA - CEO	UNIDADE MANTIDA	UNIDADE	1
2013 -	AÇÕES CAMPANHAS DE VACINAÇÃO	CAMPANHAS REALIZADAS	UNIDADE	3
2020 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2022 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2023 -	NUCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2047 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2049 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITÁRIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2050 -	MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA POPULAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2051 -	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2062 -	FAEC S/A - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE MENTAL (CAPS)	ACOMPANHAMENTO REALIZADO	PERCENTUAL	100
2063 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO REP. EM SAÚDE DO TRABALHADOR - MAC	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2064 -	MANUTENÇÃO DA AÇÕES DA VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2065 -	MANUT. E ADEQ. CENTRO T. E ACONSELHAMENTO DST-AIDS	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2074 -	REFORMA E REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2092 -	MANUTENÇÃO DO NASF	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2094 -	MANUTENÇÃO DO COLEGIADO DE GESTÃO MICROREGIONAL	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA	UNIDADE	1
2104 -	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	UPA IMPLANTADA	UNIDADE	1
2111 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617
CENTRO
ITABERABA - BA
CNPJ: 13719646000175

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 05/16/2014
Ass: 

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 14 - GESTÃO EFICIENTE E EFICAZ DO RPPS				
AÇÕES				
1022 -	COST. RECONST. REFORMA DO PRÉDIO DA ITAPREV	CONSERVAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	1
2041 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ITAPREV	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	1
2042 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 15 - CRESCIMENTO ECONOMICO COM RESPONSABILIDADE				
AÇÕES				
1030 -	IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE ARTESANATO	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	1
2030 -	INCENTIVO A IMPLANTAÇÃO DE FABRICA - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	FABRICA IMPLANTADA	UNIDADE	1
PROGRAMA: 16 - NOSSA CULTURA, NOSSA HISTÓRIA				
AÇÕES				
2014 -	PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E TRADICIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2083 -	MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA	BIBLIOTECA MANTIDA	UNIDADE	1
2084 -	MANUTENÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL	EQUIPAMENTO MANTIDO	UNIDADE	1
2085 -	IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DA CULTURA	ESTAÇÃO IMPLANTADA	UNIDADE	1
2103 -	REESTRUTURAÇÃO DA LIRA FILARMONICA	EQUIPAMENTO REESTRUTURADO	UNIDADE	1
2116 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2121 -	CENTRO CULTURAL DE ITABERABA	CENTRO CONSTRUIDO/MANTIDO	UNIDADE	1
PROGRAMA: 19 - DESPORTO E LAZER PARA O DESENVOLVIMENTO E A PAZ				
AÇÕES				
1006 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	10
1007 -	CONTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL E BENS DE USO COMUM	PARQUES CONSTRUIDOS	UNIDADE	5
1008 -	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL	EQUIPAMENTOS REFORMADOS	UNIDADE	20
2082 -	PROGRAMA SEGUNDO TEMPO	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	300
2091 -	INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER NA CIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2096 -	LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA - LDI	APOIO REALIZADO	UNIDADE	1
2102 -	MANUTENÇÃO DO PORTAL TURISTICO NO MONTE BOM JESUS	PORTAL IMPLANTADO	UNIDADE	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617

CENTRO

ITABERABA - BA

CNPJ: 13719646000175

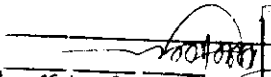
Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 27/06/2015
Ass. *[Assinatura]*

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 20 - CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA O INFANTO-JUVENIL				
AÇÕES				
2080 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO À JUVENTUDE E COMBATE AS DROGAS	ATENÇÃO A JOVENS MANTIDA	PERCENTUAL	100
2089 -	MANUT. DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2090 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO À INFÂNCIA	PROJETO REALIZADO	PERCENTUAL	100
2106 -	PROJETO "GUARDA MIRIM MUNICIPAL"	PROJETO MANTIDO	UNIDADE	1
PROGRAMA: 21 - PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL				
AÇÕES				
1019 -	CONSTRUÇÃO MELHORIAS HABITACIONAIS E SANITÁRIAS DO POLIGONAL ACUDO NOVO/IRMA D ULCE E OUTRAS	PROJETO MANTIDO	UNIDADE	500
1029 -	MELHORIAS HABITACIONAIS A FAMILIAS CARENTES	MELHORIAS MANTIDAS	UNIDADE	200
1031 -	PROJETO REG. INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS -POLIGONALACUDE NOVO/IRMA D ULCE - FIMHIS	PROJETO ELABORADO	UNIDADE	1
2081 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO DE HABITAÇÃO	GESTÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2101 -	PROGRAMA DE TRABALHO TÉCNICO E SOCIAL - PPTS	PROGRAMA MANTIDO	UNIDADE	1
PROGRAMA: 22 - Ações de Educação e Cultura				
AÇÕES				
2115 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE CULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 721 - Desporto Comunitário				
AÇÕES				
2016 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 888 - ENCARGOS ESPECIAIS				
AÇÕES				
2017 -	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA INTERNA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2028 -	ENCARGOS COM O PASEP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2122 -	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
AÇÕES				
9999 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

METAS ANUAIS

ANEXO II

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 25/06/2014
Ass. 

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/10/2014

ANEXO II. A
METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II e com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, apresentamos a base metodológica, bem como a memória de cálculo das metas fiscais utilizada na composição dos valores informados.

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município, no período de 2012 a 2014, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (%)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (%)	2,00	2,00	2,00
Esforo de Arrecadação Municipal (%)	5,00	5,00	5,00

I – METODOLOGIA DA RECEITA:
a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2014 da União.

1 demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



Certifico que o presente ato
foi publicado no ato deste
órgão em 25/06/2017
Ass: [Assinatura]

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período 2015 - 2017, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

d) ESFORÇO DE ARRECADÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU - ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2011 à 2013). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

II - ANÁLISE POR RUBRICA DE RECEITA:

No âmbito geral, a arrecadação não vem mantendo o crescimento acumulado esperado dos últimos três anos, mesmo assim, segue um quadro de variações positivas que o Município estudará formas de melhor aplicar estes recursos.

Com relação às Receitas Tributárias e as relacionadas com a Dívida Ativa, vem sendo mantida a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias, e o incremento gerado pelo equilíbrio das contas municipais.

No tocante às transferências, a pequena variação, ocorre principalmente em função das receitas provenientes do SUS, FNDE e FUNDEB. As demais transferências acompanham aproximadamente os mesmos índices de crescimento da Receita Tributária.

As demais receitas não têm comportamento regular pelo fato de sua origem ser, principalmente, alienação de bens, de convênios ou projetos a serem contemplados na União e no Estado e empréstimos regulamentados por contratos, em função disto, consideramos os contratos já firmados e não a série histórica.



Certifico que o presente ato
foi publicado no ato deste
orgão em 09/10/2017
Ass: [Assinatura]

II – ANÁLISE DA DESPESA:

As despesas vêm se comportando de acordo com as variações das receitas. Para obtenção dos valores correntes foram utilizados os dados dos balanços de 2012 e 2013, a previsão orçamentária para 2014 e as projeções para os exercícios de 2015 a 2017 considerando nestas projeções os índices de inflação, PIB – Ba, Esforço de arrecadação municipal e Transferências Constitucionais nos respectivos. Os valores constantes foram obtidos dos valores correntes expurgando os índices de inflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores executados nos exercícios de 2012 e 2013 para o exercício de 2015,

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário procura medir o comportamento fiscal do Governo no período, e decorrente da diferença entre a Receita Primária, ou seja, a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras, e a Despesa Primária que são as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, disponibilidade de caixa, aplicações financeiras e demais haveres. O Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência. O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2014-2017. De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2015, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2015

ANEXO II. A

Certifico que o presente ato
foi publicado no diário deste
órgão em 25/06/2014
Ass: [Assinatura]

LRf, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	156.773.400	132.366.700	0,156	179.427.156	147.457.302	0,178	206.341.230	164.061.097	0,205
Receitas Primárias (I)	132.525.944	115.085.155	0,132	151.675.943	128.830.598	0,151	174.427.334	144.214.366	0,173
Despesa Total	156.773.400	132.366.700	0,156	179.427.156	147.457.302	0,178	206.341.230	164.061.097	0,205
Despesas Primárias (II)	154.468.580	130.774.240	0,153	176.789.290	145.752.542	0,176	203.307.683	162.261.584	0,202
Resultado Nominal Resultado Primário (III) = (I - II)	(21.942.636)	(22.420.762)	(0,022)	(25.113.347)	(25.739.634)	(0,025)	(28.880.349)	(29.708.614)	(0,029)
Divida Pública Consolidada	(4.733.448)	(4.755.697)	(0,005)	(5.417.431)	(5.446.575)	(0,005)	(6.230.046)	(6.268.589)	(0,006)
Divida Consolidada Líquida	20.784.162	20.355.190	0,021	17.780.851	17.466.894	0,018	15.113.723	14.886.890	0,015
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	12.324.130	12.173.303	0,012	10.543.293	10.432.906	0,010	8.961.799	8.882.045	0,009
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:


VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (% a.a.)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

2015
2015
ANEXO II. B
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/10/2014
Ass. 

LRP, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2.013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2.013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	115.500.000,00	0,0008	100.571.220,80	0,0006	(14.928.779)	(12,93)
Receitas Primárias (I)	115.080.421,00	0,0008	99.954.901,84	0,0006	(15.125.519)	(13,14)
Despesa Total	115.500.000,00	0,0008	97.440.403,45	0,0006	(18.059.597)	(15,64)
Despesas Primárias (II)	114.079.500,00	0,0008	96.331.138,84	0,0006	(17.748.361)	(15,56)
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.000.921	0,0000	3.623.763,00	0,0000	2.622.842	262,04
Resultado Nominal	(4.020.022,42)	(0,0000)	(4.148.508,31)	(0,0000)	(128.486)	3,20
Dívida Pública Consolidada	11.875.324,93	0,0001	24.195.764,99	0,0002	12.320.440	103,75
Dívida Consolidada Líquida	6.203.491,00	0,0000	14.347.065,87	0,0001	8.143.575	131,27

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

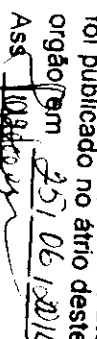
Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2011

Previsão do PIB Estadual para 2011	Valor R\$ Milhares
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2011	159.868.000.000,62

LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015
ANEXO II. C

Certifico que o presente ato
foi publicado no ato deste
órgão em 25/06/2016
Ass: 

LRf. art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	98.450.221,86	2,15%	100.571.220,80	137.400.000	36,62%	156.773.400	14,10%	179.427.156	14,45%	206.341.230	15,00%	
Receitas Primárias (I)	96.511.141,96	3,57%	99.954.901,84	116.148.943	16,20%	132.525.944	14,10%	151.675.943	14,45%	174.427.334	15,00%	
Despesa Total	92.851.936,47	4,94%	97.440.403,45	137.400.000	41,01%	156.773.400	14,10%	179.427.156	14,45%	206.341.230	15,00%	
Despesas Primárias (II)	91.364.222,62	5,44%	96.331.138,84	135.380.000	40,54%	154.468.586	14,10%	176.789.290	14,45%	203.307.683	15,00%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.146.919,34	-29,59%	3.623.763,00	(19.231.057)	0,00%	(21.942.636)	14,10%	(25.113.347)	0,00%	(28.880.349)	0,00%	
Resultado Nominal	(3.251.208,85)	27,60%	(4.148.508,31)	(4.148.508)	0,00%	(4.733.448)	0,00%	(5.417.431)	14,45%	(6.230.046)	15,00%	
Divida Pública Consolidada	25.791.683,89	-6,19%	24.195.764,99	24.195.765	0,00%	20.784.162	-14,10%	17.780.851	-14,45%	15.113.723	-15,00%	
Divida Consolidada Líquida	20.744.897,00	-30,84%	14.347.065,87	14.347.066	0,00%	12.324.130	-14,10%	10.543.293	-14,45%	8.961.799	-15,00%	

ESPECIFICAÇÃO	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	98.450.221,86	2,15%	100.571.220,80	137.400.000	36,62%	156.773.400	14,10%	179.427.156	14,45%	206.341.230	15,00%	
Receitas Primárias (I)	96.511.141,96	3,57%	99.954.901,84	116.148.943	16,20%	132.525.944	14,10%	151.675.943	14,45%	174.427.334	15,00%	
Despesa Total	92.851.936,47	4,94%	97.440.403,45	137.400.000	41,01%	156.773.400	14,10%	179.427.156	14,45%	206.341.230	15,00%	
Despesas Primárias (II)	91.364.222,62	5,44%	96.331.138,84	135.380.000	40,54%	154.468.586	14,10%	176.789.290	14,45%	203.307.683	15,00%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.146.919,34	-29,59%	3.623.763,00	(19.231.057)	0,00%	(21.942.636)	14,10%	(25.113.347)	0,00%	(28.880.349)	0,00%	
Resultado Nominal	(3.251.208,85)	27,60%	(4.148.508,31)	(4.148.508)	0,00%	(4.733.448)	0,00%	(5.417.431)	14,45%	(6.230.046)	15,00%	
Divida Pública Consolidada	25.791.683,89	-6,19%	24.195.764,99	24.195.765	0,00%	20.784.162	-14,10%	17.780.851	-14,45%	15.113.723	-15,00%	
Divida Consolidada Líquida	20.744.897,00	-30,84%	14.347.065,87	14.347.066	0,00%	12.324.130	-14,10%	10.543.293	-14,45%	8.961.799	-14,87%	


FONTE: Sistema Contábil. Prefeitura Municipal de Itaberaba. 15/04/2014

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2015	2016,00	2017,00
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (% a.a.)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II. O Anexo conterá ainda demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Certifico que o presente ato
foi publicado no ato deste
órgão em 25/06/2014
Ass: 

MUNICÍPIO DE TABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

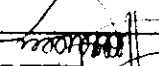
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2013	2012	2011
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	28.818.843,52	100,00%	15.332.957,12	100,00%
TOTAL	28.818.843,52	100,00%	15.332.957,12	100,00%

RÉGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2013,00	2012	2011
Patrimônio	100%	100%	100%	100%
Reservas	100%	100%	100%	100%
Lucro ou Prejuízos Acumulados	100%	100%	100%	100%
TOTAL	-	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Taberaba, 15/04/2014

LDO - Itaberaba 2015
Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III.
§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Certifico que o presente ato
foi publicado no ato deste
orgão em 25/06/2014
Ass: 

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2015
ANEXO II E
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS		2013	2012	2011
		(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		-	1.501.600,00	-
Alienação de Bens Móveis		-	-	-
Alienação de Bens Imóveis		-	1.501.600,00	-
DESPESAS EXECUTADAS		2013	2012	2011
		(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		-	1.348.717,10	-
DESPESAS DE CAPITAL		-	1.348.717,10	-
Investimentos		-	1.348.717,10	-
Inversões Financeiras		-	-	-
Amortização da Dívida		-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		-	-	-
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-	-
SALDO FINANCEIRO		2013	2012	2011
		(g) = ((Ia - II(d) + IIIh)	(h) = ((Ib - II(e) + IIIi)	(i) = (Ic - II(f)
VALOR (III)		-	152.882,90	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

Nota:

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III.

LDO - Itaberaba 2015

§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Certifico que o presente ato

foi publicado no Diário deste

Orgão em 25/06/2012

Ass: 

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2015

ANEXO II. F

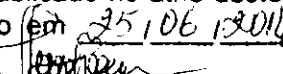
MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

LR, art. 4º, §2º, inciso V, alínea "a"

RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	4.510.065,51	5.573.549,98	7.608.463,43
RECEITAS CORRENTES	4.510.065,51	5.573.549,98	7.608.463,43
Receita de Contribuições dos Segurados	4.495.639,34	5.557.312,80	7.553.335,71
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
(Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	14.426,17	16.237,18	55.127,72
Receita de Serviços	-	-	-
(Outras Receitas Correntes	-	-	-
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS PARA O RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Anos	-	-	-
Amortização de Impostos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
() DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
() DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	4.510.065,51	5.573.549,98	7.608.463,43
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	4.190.490,77	5.448.429,81	6.984.048,12
ADMINISTRAÇÃO	4.190.490,77	5.448.429,81	6.984.048,12
Despesas Correntes	4.187.477,39	5.447.215,81	6.984.048,12
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	1.214,00	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
(Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS PARA O RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	4.190.490,77	5.448.429,81	6.984.048,12
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
	330.033,71	125.120,17	624.415,31
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
(Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Deficit Atuarial	-	-	-
(Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	3.013,38	4.227,38	4.227,38
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass: 

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2015
ANEXO II. F

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2011	4.510.065,51	4.190.490,77	319.574,74	56.664,32
2012	5.573.549,98	5.448.429,81	125.120,17	181.784,49
2013	7.608.463,43	6.984.048,12	624.415,31	806.199,80
2014	7.608.463,43	-	7.608.463,43	8.414.663,23
2015				8.414.663,23
2016				8.414.663,23
2017				8.414.663,23
2018				8.414.663,23
2019				8.414.663,23
2020				8.414.663,23
2021				8.414.663,23
2022				8.414.663,23
2023				8.414.663,23
2024				8.414.663,23
2025				8.414.663,23

Fonte: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

Nota: Projeção atuarial elaborada em 15/04/2014

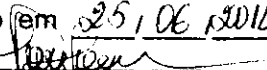
LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a.

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015
ANEXO II. G

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 25/06/2014
Ass: 

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
		NADA CONSTA				
TOTAL					-	

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass. 

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2015
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	19.373.400
(-) Transferências Constitucionais	4.843.350
(-) Transferências ao FUNDEB	3.874.680
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	10.655.370
Redução Permanente de Despesa (II)	2.200.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.855.370
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.000.000
Novas DOCC	6.000.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.855.370

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2024

Ass. 

ANEXO III

RISCOS FISCAIS



Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass: *[Assinatura]*

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015**

Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)²

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

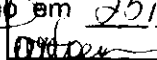
² Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass: 

RISCOS NAS DESPESAS

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014
Ass: [Assinatura]

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2015
 ANEXO III

Certifico que o presente ato
 foi publicado no átrio deste
 órgão em 25/06/2014
 Ass. *[Assinatura]*

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	1.316.328,80	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	1.316.328,80
SUBTOTAL	1.316.328,80	SUBTOTAL	1.316.328,80
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação da receita própria	120.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	120.000,00
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	20.800.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	20.800.000,00
SUBTOTAL	20.920.000,00	SUBTOTAL	20.920.000,00
TOTAL	22.236.328,80	TOTAL	22.236.328,80

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

LDO - Itaberaba 2015

⁽¹⁾ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/06/2014

Ass. 

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1.342

DE 17 DE JUNHO DE 2014.

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA, 20 DE 06 2014
PREFEITO

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 1.323 de 27 de novembro de 2013, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2015 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
- IX - Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
- X - Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas ao combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

2



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no *caput* deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 637 de 18 de outubro de 2012.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.



- VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
- VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser enviada no prazo previsto na legislação pertinente,



sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I – Texto da Lei
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;
- IV – Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;
- II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV



DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2015 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2015, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2014.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 23 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2015, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

10



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, quando de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio



- 22 Transferências de Convênios – Educação
- 23 Transferências de Convênios – Saúde
- 24 Transferências de Convênios – Outros
- 28 Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- 29 Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- 30 Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
- 42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
- 50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
- 90 Operações de Crédito Internas
- 91 Operações de Crédito Externas
- 92 Alienação de Bens
- 93 Outras Receitas Não Primárias
- 94 Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2015, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

SEÇÃO III DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:



- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.



SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2015, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja



execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2015;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 42 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e,



tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;

VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;

VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;

VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;



- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2015.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2014, projetadas para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

19



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2015 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução n.º. 43, de 2001 do Senado Federal.



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - A contabilidade para o exercício de 2015 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 5ª Edição e suas atualizações.

Art. 59 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 60 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2015, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 61 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 62 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 64 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 65 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 66 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 68 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 69 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2015 e vigorará até o dia 31/12/2015, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, em 17 de junho de 2014.


Vereador **ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA

PROTOCOLO GERAL

Proc N° 125/2014

Em 15/04/2014

Servidora da CM/BA



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
2015**



Mensagem n.º 05 /2014.

Itaberaba, BA, 15 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais estou submetendo a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA

Estamos enviando para a apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2015, sendo seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu § 2º, que a LDO compreenderá:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou-se o conteúdo do texto da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do orçamento do ano 2015 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e LC 101/2000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

A LDO e a LOA serão apresentadas com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social e compreenderão ainda, a programação dos Poderes do Município, seus fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

A LDO 2015 está estruturada conforme o novo regramento e de acordo com a Portaria n.º 637 de 18/10/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, portanto, as metas englobam as previsões do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão divididas nos Anexos abaixo:

Anexo I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

Anexo II, de metas fiscais, conforme art. 4º, da LC 101/2000, compreendendo os seguintes quadros:

Anexo II. A - Demonstrativo das Metas Anuais - Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

Anexo II. B - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior - Comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;

Anexo II. C - Demonstrativo das Metas Anuais - Metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Anexo II. D Evolução do Patrimônio Líquido - Demonstra a evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Anexo II. E Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos - Demonstrem a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo que é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;

Anexo II. F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - tal avaliação tem como base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, a Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, eventuais mudanças no cenário sócio-econômico, normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Anexo II. G - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Estabelece as renúncias de receitas e suas respectivas compensações. É necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva;

Anexo II.H - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios;

Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais - Demonstra a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas. Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida. Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Os riscos decorrentes da gestão da dívida decorrem de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos e passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

De forma geral, as previsões de receita e despesa estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação às metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2014 e seguintes, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município.

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Com isso, a LDO é composta pelo seu corpo principal (Mensagem e Projeto de Lei) e por seus Anexos, os quais estarão sempre a disposição de todos os cidadãos para conhecimento e melhor acompanhamento do desempenho da gestão pública Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Estou certo que Vossa Excelência e os demais pares dessa augusta Câmara de Vereadores, prestarão ao projeto a costumeira atenção, no sentido de aprová-lo, sobretudo porque ele coincide com as verdadeiras aspirações da nossa sociedade.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
ITABERABA (BA)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS



PROJETO DE LEI N° 05, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 1.323 de 27 de novembro de 2013, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000

CNPJ 13.719.646/0001-75

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2015 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.

V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;

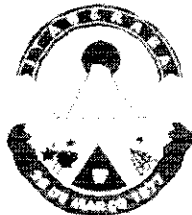
VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.

VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

IX - Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;

X - Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;



§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas ao combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no *caput* deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 637 de 18 de outubro de 2012.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

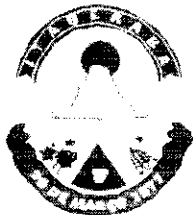
III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

- IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- V - função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- VI - subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- VII - categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
- VIII - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- XI - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVI - crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

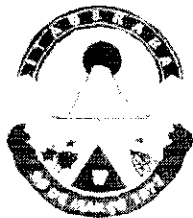
- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000

CNPJ 13.719.646/0001-75

necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser enviada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

I – Texto da Lei

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;

IV – Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

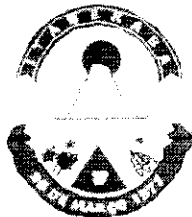
§2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

a) Demonstrativo de Compatibilidade;

b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;

c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;

d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;



Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2015 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2015, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2014.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 23 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

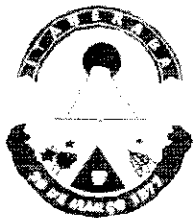
§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja parte cuja alteração é proposta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000

CNPJ 13.719.646/0001-75

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2015, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, quando de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

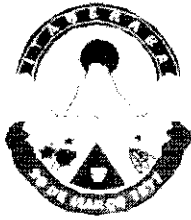
§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros
28	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas



- 92 Alienação de Bens
- 93 Outras Receitas Não Primárias
- 94 Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2015, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

SEÇÃO III DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

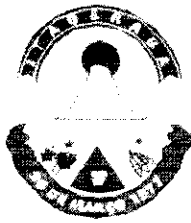
Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.



Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.



SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2015, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;



- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
- VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2015;
- II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.



CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO
DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS
DOS ORÇAMENTOS

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

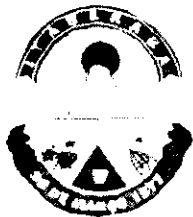
Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;

VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;

VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;

VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;

X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;

XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2015.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2014, projetadas para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

peçoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2015 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - A contabilidade para o exercício de 2015 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 5ª Edição e suas atualizações.

Art. 59 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 60 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2015, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 61 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 62 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 64 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Art. 65 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 66 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 68 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 69 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000

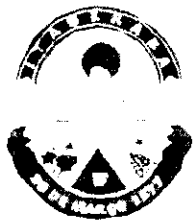
CNPJ 13.719.646/0001-75

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2015 e vigorará até o dia 31/12/2015, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, EM 15 DE ABRIL DE 2014.


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

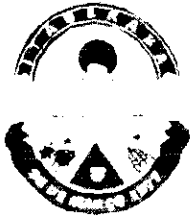




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

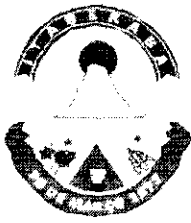
SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII – METAS FISCAIS

- Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
- Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
- Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
- Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência
- Anexo II. G Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
- Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III – RISCOS FISCAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

AVENIDA RIO BRANCO, 617
CENTRO
ITABERABA - BA
CNPJ: 13719646000175



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 1 - LEGISLATURA ATUANTE				
AÇÕES				
1001 -	REEQUIPAMENTO (AÇÕES DE INFORMATICA DA CAMARA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	20
1002 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SEDE E AUDITÓRIO DA CAMARA	AUDITÓRIO CONSTRUIDO	UNIDADE	1
1003 -	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	VEÍCULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	3
2000 -	CONSERVAÇÃO DA SEDE E AUDITÓRIO DA CAMARA	AUDITORIO CONSERVADO		1
2001 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER LEGISLATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 2 - APOIO ADMINISTRATIVO				
AÇÕES				
2002 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2003 -	MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2004 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA JURIDICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2006 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMB., IND. E CO. MERCIO	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2007 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, MODER. E IN. FORMAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2008 -	MANUTENÇÃO DO SETOR PATRIMONIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2010 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DA FAZENDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2011 -	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2015 -	MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE PROJETOS	PROJETOS ELABORADOS	UNIDADE	30
2026 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO "GABINETE INTINERANTE"	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2038 -	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DE PROJETOS E ESTRUTURA URBANA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2044 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO GABINETE DA VICE-PREFEITA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	0
2069 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE GOVERNO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 3 - ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA.				
AÇÕES				
2045 -	MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2072 -	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1
2095 -	MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	OUVIDORIA MANTIDA	UNIDADE	1

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 4 - DEFESA CIVIL - CUIDANDO DA NOSSA GENTE				
AÇÕES				
2025 -	MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 5 - ITABERABA QUE INCLUI - FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL				
AÇÕES				
1027 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD	FAMÍLIAS ATENDIDAS	UNIDADE	2000
2024 -	MANUTENÇÃO DA SEC DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2027 -	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	BENEFÍCIOS MANTIDOS	UNIDADE	1500
2046 -	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	300
2052 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO DE ASSIST. SOCIAL	AÇÕES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2053 -	CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSIST. SOCIAL - GRAS	FAMÍLIAS ATENDIDAS	UNIDADE	1000
2054 -	MANUTENÇÃO CENTRO DE REF. ESPECIALIZADO DE ASSIST. SOCIAL - CREAS	FAMÍLIAS ATENDIDAS	UNIDADE	1000
2055 -	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DO PROJovem ADOLESCENTE	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	200
2067 -	PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO	IDOSOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2075 -	MANUTENÇÃO DA CASA DO BRINCAR	EQUIPAMENTO IMPLANTADO	UNIDADE	1
2076 -	PROGRAMA BPC TRABALHO	CRIANÇAS ATENDIDAS	PERCENTUAL	100
2077 -	MANUTENÇÃO DA CASA DAS OFICINAS E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	EQUIPAMENTO MANTIDO	UNIDADE	1
2078 -	MANUTENÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS	MANUTENÇÃO MANTIDA	UNIDADE	1
2079 -	MANUTENÇÃO DO PONTO CIDADÃO	MANUTENÇÃO MANTIDA	UNIDADE	1
2093 -	MANUTENÇÃO DA CASA DE ACOELHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS DE 0-12 ANOS	EQUIPAMENTO MANTIDO	UNIDADE	1
2097 -	PROGRAMA BPC NA ESCOLA	PROGRAMA MANTIDO	PERCENTUAL	100
2098 -	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO IGD - SUAS	GESTÕES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	PERCENTUAL	100
2099 -	IMPLANT. / MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	CASA MANTIDA	UNIDADE	1
2100 -	IMPLANT. / MANUTENÇÃO DA CASA DA JUVENTUDE	CASA MANTIDA	UNIDADE	1
2105 -	PROJETO "ITABERABA SEM FOME"	FAMÍLIAS ABENEFICIADAS	UNIDADE	300
2107 -	PROJETO "É HORA DE PLANTAR"	PROGRAMA MANTIDO	UNIDADE	1
2108 -	CENTRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - COP	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2109 -	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO A MULHER	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2110 -	PROJETO "TEMPO DE REPARTIR"	PROJETO MANTIDO	UNIDADE	1

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 6 - QUALIFICA ITABERABA - UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS				
AÇÕES				
2035 -	EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA	SISTEMA MANTIDO	PERCENTUAL	100
2040 -	EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	REDE MANTIDA	METROS2	100
PROGRAMA: 7 - PACTO PELA SEGURANÇA				
AÇÕES				
2021 -	MANUTENÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA - PRONASCI	GABINETE GERIDO	PERCENTUAL	100
2059 -	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 8 - CIDADE EFICIENTE - MOBILIDADE URBANA				
AÇÕES				
2086 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO	SUPERINTENDÊNCIA MANTIDA	UNIDADE	1
2087 -	AÇÃO DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2088 -	MODERNIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 9 - DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL - CIDADES SUSTENTÁVEIS				
AÇÕES				
1014 -	CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE ITABERABA	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
1018 -	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS E BENS DE USO COMUM	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
1020 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	REDES CONSTRUÍDAS	METROS2	8000
1021 -	CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITARIO E QUIOSQUES	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	5
1024 -	CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS POLICIAIS	MÓDULOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	2
1025 -	AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	AÇÃO REALIZADA	METROS2	50000
1026 -	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	IMÓVEIS DESAPROPRIADOS	UNIDADE	10
1032 -	CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO	CEMITÉRIO CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
2031 -	GERENC. DAS AÇÕES ADM. DA SEC. DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLV. URBANO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2032 -	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS	PAVIMENTAÇÃO REALIZADA	METROS2	40000
2033 -	MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, JARDINS E BENS DE USO COMUM	EQUIPAMENTOS MANTIDOS	UNIDADE	10
2034 -	MANUTENÇÃO DE REDE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	REDE MANTIDA	METROS2	1000
2036 -	MANUTENÇÃO DE FEIRAS, MERCADOS E TERMINAIS RODOVIARIOS	TERMINAIS MANTIDOS	UNIDADE	5
2037 -	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉIOS	CEMITÉRIOS CONSERVADOS	UNIDADE	2
2039 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS	PRÉDIOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	5
2043 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES, PONTILHÕES E PASSAGENS MOLHADAS	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
2057 -	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS MANTIDAS	METROS2	30000
2070 -	AMPLIAÇÃO DA FROTA MECANIZADA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2118 -	MANUTENÇÃO DOS AÇUDES E AGUADAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

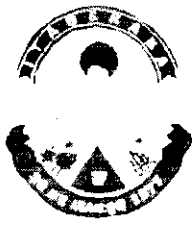
Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 10 - SISTEMA EDUCACIONAL: NOVOS PADRÕES DE GESTÃO E ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA				
AÇÕES				
1004 -	CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO POLIGONAL DAÇUDE NOVO/IRMA DULCE DENTRE OUTRAS LOCALIDADES	CRECHE CONSTRUÍDAS	UNIDADE	3
1005 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL E EJA	UNIDADES CONSTRUÍDAS/REFORMADAS	UNIDADE	15
1015 -	CONS. CENTRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	CENTRO CONSTRUÍDOS	UNIDADE	1
1017 -	IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE INFORMÁTICA EM SANTA QUITERIA E OUTROS	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	3
1034 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E ÁREAS RECREATIVAS NAS ESCOLAS.	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10
1034 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E ÁREAS RECREATIVAS NAS ESCOLAS.	QUADRAS CONSTRUÍDAS	UNIDADE	2
1035 -	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DA ESCOLA MODELO -TEMPO INTEGRAL	ESCOLAS CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
2005 -	APOIO À CASA DO ESTUDANTE DE ITABERABA EM SALVADOR	CASA MANTIDA	UNIDADE	100
2012 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2018 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2056 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2058 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2060 -	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2061 -	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - 60%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2066 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PDDE/FNDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2071 -	REFORMA, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES E CRECHES	UNIDADES REF/MANT/REEQ.	UNIDADE	30
2073 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE MERENDA ESCOLAR	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2112 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL-CEAP	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2113 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL	UNIDADES CONSTRUÍDAS E AMPLIADAS	UNIDADE	5
2114 -	ADAPTAÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
2114 -	ADAPTAÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA	EQUIPAMENTO ADAPTADO/EQUIPADO	UNIDADE	100
2117 -	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MÚSICA NAS ESCOLAS EM CUMPRIMENTO A LEI N.º 11.769 DE 15 DE AGOSTO DE 2008	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 11 - CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA O INFANTO-JUVENIL				
AÇÕES				
2068 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 12 - PROGRAMA DE GESTÃO DO AGRONEGÓCIO E DE PATRIMÔNIO NATURAL				
AÇÕES				
1023 -	PROGRAMA DE INCETIVO A AGRICULTURA FAMILIAR	FAMILIAS ATENDIDAS	UNIDADE	200
1028 -	INCENTIVO A DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1033 -	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PRODUÇÃO E DE CONSUMO HUMANO	CISTERNAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	100
2019 -	AÇÕES DE APOIO AO INCENTIVO À CULTURA DO ABACAXI E CAP. DE PRODUTORES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2029 -	MANUT. DOS SERV. DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CARROS-PIPA	FAMILIAS ATENDIDAS	PERCENTUAL	100
2048 -	MANUT. DOS SERV. DE PRESERV. DO MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2119 -	EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SISTEMA AMPLIADO	METROS	100
2120 -	IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	ATERRO IMPLANTADO/MANTIDO	UNIDADE	1

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 13 - MUNICÍPIO SAUDÁVEL: ACESSO E QUALIDADE NO ATENDIMENTO				
AÇÕES				
1009 -	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AMBULANCIAS	VEÍCULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	10
1010 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	UNIDADES CONSTRUÍDAS AMPLIADAS	UNIDADE	5
1011 -	IMPLANTAÇÃO DO SAMU	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
1012 -	IMPLANTAÇÃO DO LACEN	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
1013 -	IMPLANTAÇÃO DE CAPS (ALCOOL E DROGAS)	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
1016 -	CONSTRUÇÃO DA CASA DE PARTO	CASA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
2009 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO ODONTOLÓGICA - CEO	UNIDADE MANTIDA	UNIDADE	1
2013 -	AÇÕES CAMPANHAS DE VACINAÇÃO	CAMPANHAS REALIZADAS	UNIDADE	3
2020 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2022 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2023 -	NUCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2047 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2049 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2050 -	MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA POPULAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2051 -	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2062 -	FAEC S/A - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE MENTAL (CAPS)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2063 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO REP. EM SAÚDE DO TRABALHADOR - MAC	ACOMPANHAMENTO REALIZADO	PERCENTUAL	100
2064 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	CENTRO MANTIDO	UNIDADE	1
2065 -	MANUT. E ADEQ. CENTRO T. E ACONSELHAMENTO DST-AIDS	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2074 -	REFORMA E REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2092 -	MANUTENÇÃO DO NASF	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2094 -	MANUTENÇÃO DO COLEGIADO DE GESTÃO MICROREGIONAL	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA	UNIDADE	1
2104 -	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	UPA IMPLANTADA	UNIDADE	1
2111 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 14 - GESTÃO EFICIENTE E EFICAZ DO RPPS				
AÇÕES				
1022 -	COST. RECONST. REFORMA DO PRÉDIO DA ITAPREV	CONSERVAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	1
2041 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ITAPREV	MANUTENÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	1
2042 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 15 - CRESCIMENTO ECONOMICO COM RESPONSABILIDADE				
AÇÕES				
1030 -	IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE ARTESANATO	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	1
2030 -	INCENTIVO A IMPLANTAÇÃO DE FABRICA - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	FABRICA IMPLANTADA	UNIDADE	1
PROGRAMA: 16 - NOSSA CULTURA. NOSSA HISTORIA				
AÇÕES				
2014 -	PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E TRADICIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2083 -	MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA	BIBLIOTECA MANTIDA	UNIDADE	1
2084 -	MANUTENÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL	EQUIPAMENTO MANTIDO	UNIDADE	1
2085 -	IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DA CULTURA	ESTAÇÃO IMPLANTADA	UNIDADE	1
2103 -	REESTRUTURAÇÃO DA LIRA FILARMONICA	EQUIPAMENTO REESTRUTURADO	UNIDADE	1
2116 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	AÇÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2121 -	CENTRO CULTURAL DE ITABERABA	CENTRO CONSTRUIDO/MANTIDO	UNIDADE	1
PROGRAMA: 19 - DESPORTO E LAZER PARA O DESENVOLVIMENTO E A PAZ				
AÇÕES				
1006 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	10
1007 -	CONTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL E BENS DE USO COMUM	PARQUES CONSTRUIDOS	UNIDADE	5
1008 -	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL	EQUIPAMENTOS REFORMADOS	UNIDADE	20
2082 -	PROGRAMA SEGUNDO TEMPO	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	300
2091 -	INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER NA CIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2096 -	LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA - LDI	APOIO REALIZADO	UNIDADE	1
2102 -	MANUTENÇÃO DO PORTAL TURISTICO NO MONTE BOM JESUS	PORTAL IMPLANTADO	UNIDADE	1

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 20 - CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA O INFANTO-JUVENIL				
AÇÕES				
2080 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO A JUVENTUDE E COMBATE AS DROGAS	ATENÇÃO A JOVENS MANTIDA	PERCENTUAL	100
2089 -	MANUT. DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2090 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO À INFÂNCIA	PROJETO REALIZADO	PERCENTUAL	100
2106 -	PROJETO "GUARDA MIRIM MUNICIPAL"	PROJETO MANTIDO	UNIDADE	1
PROGRAMA: 21 - PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL				
AÇÕES				
1019 -	CONSTRUÇÃO MELHORIAS HABITACIONAIS E SANITÁRIAS DO POLIGONAL ACUDO NOVO/IRMA D ULC E OUTRAS	PROJETO MANTIDO	UNIDADE	500
1029 -	MELHORIAS HABITACIONAIS A FAMILIAS CARENTES	MELHORIAS MANTIDAS	UNIDADE	200
1031 -	PROJETO REG. INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS -POLIGONALAUÇUDE NOVO/IRMA D ULC E - FINHS	PROJETO ELABORADO	UNIDADE	1
2081 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO DE HABITAÇÃO	GESTÃO MANTIDA	PERCENTUAL	100
2101 -	PROGRAMA DE TRABALHO TÉCNICO E SOCIAL - PTTS	PROGRAMA MANTIDO	UNIDADE	1
PROGRAMA: 22 - Ações de Educação e Cultura				
AÇÕES				
2115 -	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE CULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 721 - Desporto Comunitário				
AÇÕES				
2016 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 888 - ENCARGOS ESPECIAIS				
AÇÕES				
2017 -	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2028 -	ENCARGOS COM O PASEP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2122 -	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
AÇÕES				
9999 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

ANEXO II
METAS ANUAIS



ANEXO II. A
METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)¹

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II e com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, apresentamos a base metodológica, bem como a memória de cálculo das metas fiscais utilizada na composição dos valores informados.

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município, no período de 2012 a 2014, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS

	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (%)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (%)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	5,00	5,00	5,00

I – METODOLOGIA DA RECEITA:

a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2014 da União.

1 demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

As demais receitas não têm comportamento regular pelo fato de sua origem ser, principalmente, alienação de bens, de convênios ou projetos a serem contemplados na União e no Estado e empréstimos regulamentados por contratos, em função disto, consideramos os contratos já firmados e não a série histórica.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015
ANEXO II. A

LRP, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	156.773.400	132.366.700	0,156	179.427.156	147.457.302	0,178	206.341.230	164.061.097	0,205
Receitas Primárias (I)	132.525.944	115.085.155	0,132	151.675.943	128.830.598	0,151	174.427.334	144.214.366	0,173
Despesa Total	156.773.400	132.366.700	0,156	179.427.156	147.457.302	0,178	206.341.230	164.061.097	0,205
Despesas Primárias (II)	154.468.580	130.774.240	0,153	176.789.290	145.752.542	0,176	203.307.683	162.261.584	0,202
Resultado Primário (III) = (I - II)	(21.942.636)	(22.420.762)	(0,022)	(25.113.347)	(25.739.634)	(0,025)	(28.880.349)	(29.708.614)	(0,029)
Resultado Nominal	(4.733.448)	(4.755.697)	(0,005)	(5.417.431)	(5.446.575)	(0,005)	(6.230.046)	(6.268.589)	(0,006)
Dívida Pública Consolidada	20.784.162	20.355.190	0,021	17.780.851	17.466.894	0,018	15.113.723	14.886.890	0,015
Dívida Consolidada Líquida	12.324.130	12.173.303	0,012	10.543.293	10.432.906	0,010	8.961.799	8.882.045	0,009
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (% a.a.)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2015

ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2.013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2.013 (b)	% PIB	Metas Realizadas em 2.013 (b)	% PIB	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	115.500.000,00	0,0008	100.571.220,80	0,0006	100.571.220,80	0,0006	(14.928.779)	(12,93)
Receitas Primárias (I)	115.080.421,00	0,0008	99.954.901,84	0,0006	99.954.901,84	0,0006	(15.125.519)	(13,14)
Despesa Total	115.500.000,00	0,0008	97.440.403,45	0,0006	97.440.403,45	0,0006	(18.059.597)	(15,64)
Despesas Primárias (II)	114.079.500,00	0,0008	96.331.138,84	0,0006	96.331.138,84	0,0006	(17.748.361)	(15,56)
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.000.921	0,0000	3.623.763,00	0,0000	3.623.763,00	0,0000	2.622.842	262,04
Resultado Nominal	(4.020.022,42)	(0,0000)	(4.148.508,31)	(0,0000)	(4.148.508,31)	(0,0000)	(128.486)	3,20
Dívida Pública Consolidada	11.875.324,93	0,0001	24.195.764,99	0,0002	24.195.764,99	0,0002	12.320.440	103,75
Dívida Consolidada Líquida	6.203.491,00	0,0000	14.347.065,87	0,0001	14.347.065,87	0,0001	8.143.575	131,27

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2011

Especificação	Valor R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2011	140.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2011	159.868.000.000,62

LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015
ANEXO II. C

RS\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	98.450.221,86	100.571.220,80	2,15%	137.400.000	36,62%	156.773.400	14,10%	179.427.156	14,45%	206.341.230	15,00%
Receitas Primárias (I)	96.511.141,96	99.954.901,84	3,57%	116.148.943	16,20%	132.525.944	14,10%	151.675.943	14,45%	174.427.334	15,00%
Despesa Total	92.851.936,47	97.440.403,45	4,94%	137.400.000	41,01%	156.773.400	14,10%	179.427.156	14,45%	206.341.230	15,00%
Despesas Primárias (II)	91.364.222,62	96.331.138,84	5,44%	135.380.000	40,54%	154.468.580	14,10%	176.789.290	14,45%	203.307.683	15,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.146.919,34	3.623.763,00	-29,59%	(19.231.057)	0,00%	(21.942.636)	14,10%	(25.113.347)	0,00%	(28.880.349)	0,00%
Resultado Nominal	(3.251.208,85)	(4.148.508,31)	27,60%	(4.148.508)	0,00%	(4.733.448)	0,00%	(5.417.431)	14,45%	(6.230.046)	15,00%
Dívida Pública Consolidada	25.791.683,89	24.195.764,99	-6,19%	24.195.765	0,00%	20.784.162	-14,10%	17.780.851	-14,45%	15.113.723	-15,00%
Dívida Consolidada Líquida	20.744.897,00	14.347.065,87	-30,84%	14.347.066	0,00%	12.324.130	-14,10%	10.543.293	-14,45%	8.961.799	-15,00%

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	98.450.221,86	100.571.220,80	2,15%	137.400.000	36,62%	132.366.700	-3,66%	147.457.302	11,40%	164.061.097	11,26%
Receitas Primárias (I)	96.511.141,96	99.954.901,84	3,57%	116.148.943	16,20%	115.085.155	-0,92%	128.830.598	11,94%	144.214.366	11,94%
Despesa Total	92.851.936,47	97.440.403,45	4,94%	137.400.000	41,01%	132.366.700	-3,66%	147.457.302	11,40%	164.061.097	11,26%
Despesas Primárias (II)	91.364.222,62	96.331.138,84	5,44%	135.380.000	40,54%	130.774.240	-3,40%	145.752.542	11,45%	162.261.584	11,33%
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.146.919,34	3.623.763,00	-29,59%	(19.231.057)	0,00%	(22.420.762)	16,59%	(25.739.634)	0,00%	(29.708.614)	0,00%
Resultado Nominal	(3.251.208,85)	(4.148.508,31)	27,60%	(4.148.508)	0,00%	(4.755.697)	0,00%	(5.446.575)	14,53%	(6.268.589)	15,09%
Dívida Pública Consolidada	25.791.683,89	24.195.764,99	-6,19%	24.195.765	0,00%	20.355.190	-15,87%	17.466.894	-14,19%	14.886.890	-14,77%
Dívida Consolidada Líquida	20.744.897,00	14.347.065,87	-30,84%	14.347.066	0,00%	12.173.303	-15,15%	10.432.906	-14,30%	8.882.045	-14,87%

FONTE - Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2015	2016,00	2017,00
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (% a.a.)	2,00	2,00	2,00
Esfôrço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - Itaberaba 2015

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015
ANEXO II. D

LRP, art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMONIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	#DIV/0!
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	28.818.843,52	100,00%	15.332.957,12	100,00%	-	#DIV/0!
TOTAL	28.818.843,52	100,00%	15.332.957,12		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	2013,00	%	2012	%	2011	%
Patrimônio		100%		100%	-	100%
Reservas		100%		100%		100%
Lucro ou Prejuízos Acumulados		100%		100%		100%
TOTAL	-		-		-	

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

LDU - Itaberaba 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015
ANEXO II E

LR nº 400, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	1.501.600,00	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	1.501.600,00	-
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	1.348.717,10	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	1.348.717,10	-
Investimentos	-	1.348.717,10	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2013 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2012 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2011 (i) = (Ic - IIg)
V. LÍQUIDO (III)	-	152.882,90	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

M. N. :

LD nº 1 - Itaberaba 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 1º - O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015
ANEXO II. F

LEI, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	4.510.065,51	5.573.549,98	7.608.463,43
RECEITAS CORRENTES	4.510.065,51	5.573.549,98	7.608.463,43
Receita de Contribuições dos Segurados	4.495.639,34	5.557.312,80	7.553.335,71
Pessoal Civil	4.495.639,34	5.557.312,80	7.553.335,71
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	14.426,17	16.237,18	55.127,72
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Deficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	4.510.065,51	5.573.549,98	7.608.463,43
DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	4.190.490,77	5.448.429,81	6.984.048,12
ADMINISTRAÇÃO	4.190.490,77	5.448.429,81	6.984.048,12
Despesas Correntes	4.187.477,39	5.447.215,81	6.984.048,12
Despesas de Capital	3.013,38	1.214,00	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	4.190.490,77	5.448.429,81	6.984.048,12
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	330.033,71	125.120,17	624.415,31
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
JUNTOS E DIREITOS DO RPPS	3.013,38	4.227,38	4.227,38

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGÍME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015
ANEXO II. F

MF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2011	4.510.065,51	4.190.490,77	319.574,74	56.664,32
2012	5.573.549,98	5.448.429,81	125.120,17	181.784,49
2013	7.608.463,43	6.984.048,12	624.415,31	806.199,80
2014	7.608.463,43	-	7.608.463,43	8.414.663,23
2015				8.414.663,23
2016				8.414.663,23
2017				8.414.663,23
2018				8.414.663,23
2019				8.414.663,23
2020				8.414.663,23
2021				8.414.663,23
2022				8.414.663,23
2023				8.414.663,23
2024				8.414.663,23
2025				8.414.663,23

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

Nota: Projeção atuarial elaborada em 15/04/2014

DO - Itaberaba 2015

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2015
 ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

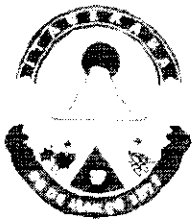
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES: PROGRAMAS: BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
		NADA CONSTA				
TOTAL						-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014

LDO - Itaberaba 2015

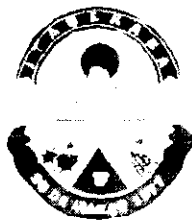
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V.

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

ANEXO III
RISCOS FISCAIS



ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015

Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)²

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

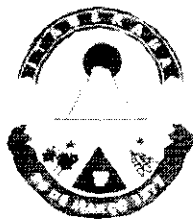
Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

² Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º;

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

RISCOS NAS DESPESAS

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

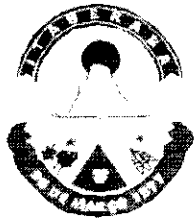
O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	1.316.328,80	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	1.316.328,80
SUBTOTAL	1.316.328,80	SUBTOTAL	1.316.328,80
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação da receita própria	120.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	120.000,00
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	20.800.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	20.800.000,00
SUBTOTAL	20.920.000,00	SUBTOTAL	20.920.000,00
TOTAL	22.236.328,80	TOTAL	22.236.328,80

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaberaba, 15/04/2014



LDO - Itaberaba 2015

¹³ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem,